

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1910019/2021

Tomada de Preço tipo Menor Preço por Item

Prefeitura de São João dos Patos

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA JUNTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA.

1. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, referente a processo licitatório de Tomada de Preço DO Tipo Menor Preço Global (processo administrativo nº 0511021/2021), que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em Contabilidade Pública junto às diversas Secretarias do Município de São João dos Patos – MA.

Encaminharam a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico, face ao contido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, acompanhado da Minuta de Edital e de Contrato Administrativo, encaminhado com o propósito de se aferir a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o prosseguimento.

A necessidade de se adquirir os serviços foi justificada para atender as necessidades da secretaria, de acordo com o objeto da licitação.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata

o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."

2

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretarias interessadas, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

Na sequência, o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos:

- a) A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 8.666/93;
- b) A autorização exarada pela autoridade competente encontra-se em conformidade com a exigência legal do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/93;

- c) A elaboração do Projeto básico, procedeu a indicação do objeto de forma concisa e precisa, além da devida justificativa da contratação, nos termos do art. 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93;
- d) As despesas geradas pelo objeto em epigrafe, estão previstas na Lei Orçamentaria do Município;
- e) O Termo e Autuação do Processo, junto a Portaria, que designa os membros da Comissão de Licitação;
- f) Por fim, verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, constam no processo com a devida obediência pertinente, nos termos do art. 38, I da Lei 8.666/93.

Sugeriu-se que o processo ocorresse através de licitação na modalidade Tomada de Preço.

3.1. DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Inicialmente, cabe destacar que todas as aquisições e serviços governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua o art. 37, XXI da novel Constituição Federal.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu art. 2º:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



A modalidade em questão está previsto no art. 22, II, c/c art. 23, II, alínea "b" da Lei 8.666/93, atualizada pelo Decreto 9.412/218, in verbis:

Art. 22. São modalidades de licitação

II - tomada de preços;

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Analisando os autos, e considerando se tratar de prestação de serviços de contabilidade, cujo o valor estimado, conforme consta no projeto básico é de R\$ 435.200,04 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos reais e quatro centavos), logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

3.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DA LICITAÇÃO

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade todas as exigências legais previstas. O preâmbulo faz expressa menção à legislação aplicável ao presente edital e indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de empresa especializada para conclusão da construção de 02 (dois) portais, no município de São João dos Patos – MA, mediante contrato de repasse nº 787764/Ministério do Turismo/Caixa

Este previsto no edital as demais exigências da legislação atinentes às condições gerais para participação do certame.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 5.2.1 – habilitação jurídica, item 5.2.2 - regularidade fiscal e trabalhista, item 5.2.3 - qualificação técnica, item 5.2.4 - qualificação econômica-financeira e item 5.2.5 - outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Está mencionado no item 13 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de

cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 12, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos, não havendo quaisquer recomendações a serem feitas.

3.4. DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo XI, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e entrega do objeto, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

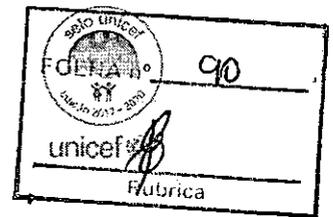
Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constata-se que esta observa os requisitos mínimos exigidos no art. 55 da Lei 8.666/93, tendo em vista que contem todas as cláusulas mínimas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA PELO PROSSEGUIMENTO** do processo licitatório pretendido por esta Municipalidade, visto que o mesmo atende as exigências contidas na legislação aplicável ao caso, tanto na minuta do Edital como na minuta do Contrato Administrativo, podendo ser dado prosseguimento a fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município

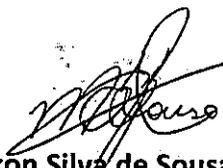


Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

18

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, segunda-feira, 08 de novembro de 2021.


Maykon Silva de Sousa

Procurador Geral

OAB/MA 14.928-MA 14.924